



ESTADO DA PARAÍBA

Este documento, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D.O.E. Nesta Data: 29/03/2016
Vera Lucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Ato
Legislativo da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 04 de 16
PRESIDENTE

VETO TOTAL Nº 85/2016



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar parte inconstitucional e parte contrária ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que *“dispõe sobre obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa obrigar os hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, a criarem vagas para estágios supervisionados

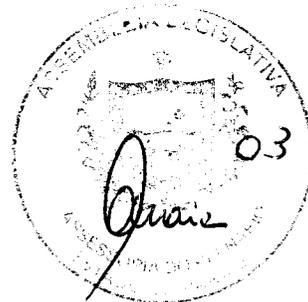
A Divisão de Assistência ao Plenário

31/03/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA



na área de saúde.

A previsão de normas para a disciplina do estágio enquadra-se, em princípio, na atribuição de competência legislativa à União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Independentemente disso, peço vênia para discorrer sobre alguns dispositivos do PL nº 153/2015 com o objetivo de subsidiar ainda mais o veto. Começarei pelo art. 1º:

Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

Parágrafo único. Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;
- XII - serviço social.



ESTADO DA PARAÍBA



O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

Infere-se do art. 1º que os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual ficam obrigados a ofertar o estágio supervisionado.

O estágio didático-pedagógico está regulamentado pela lei nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Essa lei sistematizou todo o procedimento de concessão de estágios, em especial as obrigações para a parte concedente (hospitais privados) e para as instituições de ensino, não constando a obrigação pretendida pelo PL nº 153/2015.

Também há de se ponderar que, na forma como redigido, o PL nº 153/2015, propicia dubiedade interpretativa acerca da obrigatoriedade dos eventuais estágios a serem ofertados pela parte concedente. — Se num determinado hospital houver todas as especialidades elencadas no parágrafo único do art. 1º, estaria o hospital obrigado a ofertar estágios nas respectivas especialidades? Tal dúvida é ainda mais pertinente pelo fato do rol

PL



ESTADO DA PARAÍBA



elencado no parágrafo único do art. 1º ser exemplificativo. Com isso é possível entender que havendo outra especialidade além daquelas enumeradas no parágrafo único do art. 1º, os hospitais privados estariam obrigados a ofertar estágio.

O parágrafo único do art. 2º, na forma como redigido, também contraria a lei nacional 11.788/2008.

Art. 2º Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

Parágrafo único. **As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios**, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.
GRIFO NOSSO.

De acordo com o art. 8º da lei nacional nº 11.788/2008 não existe a obrigatoriedade pretendida pelo parágrafo único do art. 2º do PL nº 153/2015. Vejamos:

Art. 8º **É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.
GRIFO NOSSO.



ESTADO DA PARAÍBA



O art. 5º há de ser vetado por ser inconstitucional.

Apesar de meritório, o dispositivo acaba por estabelecer critério para ingresso no serviço. Fazendo isso, trilhou caminho cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, por tratar de regime administrativo de servidor público:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
.....”

Por fim, o art. 6º do PL nº 153/2015 institui uma norma inexecutável e inconstitucional:

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

Consoante com o princípio da legalidade, expressamente disposto em nossa Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

PL



ESTADO DA PARAÍBA



virtude de lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, as tais “sanções administrativas” do art. 6º deveriam estar especificadas de alguma forma.

Os demais dispositivos do PL nº 153/2015, que não foram vetados pontualmente, devem sê-lo por interesse público, pois estão contemplados na lei nacional nº 11.788/2008.

Assim sendo, melhor vetar totalmente o PL nº 153/2015 para garantir segurança jurídica à parte concedente (neste caso: os hospitais privados) e às instituições de ensino.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no



ESTADO DA PARAÍBA



ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI Nº 153/2015
foi publicado no Diário Oficial em
29/03/2016
627a de 5a

AUTÓGRAFO Nº 270/2016
PROJETO DE LEI Nº 153/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA
VETO



José Pessoa, 28/03/2016
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

Parágrafo único. Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;

Art. 2º Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

Parágrafo único. As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

Art. 3º Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 4º Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

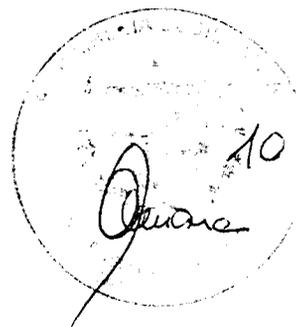
Art. 5º Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 85116
Em 31/03/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/04/2016
P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário